

e as condições de instalação dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão.

Artigo 2.º

Instalação dos serviços de recepção

1 — A instalação dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão inicia-se na Região Autónoma dos Açores, na ilha do Faial.

2 — Os serviços de recepção são disponibilizados progressivamente nas áreas do território nacional identificadas no anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Reserva de admissão

Até ao final do mês de Julho de 2007, a emissão ou substituição do cartão é reservada aos cidadãos com residência no distrito ou ilha da Região Autónoma dos Açores onde se encontre instalado o serviço de recepção.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 8 de Fevereiro de 2007.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

Disponibilização dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão

Localização	Data de instalação
Região Autónoma dos Açores — ilha do Faial ...	Fevereiro de 2007.
Região Autónoma dos Açores — ilhas do Pico, Corvo e Flores.	Abril de 2007.
Região Autónoma dos Açores — ilhas de São Jorge, Graciosa e Terceira.	Maio de 2007.
Região Autónoma dos Açores — ilhas de São Miguel e de Santa Maria.	Junho de 2007.
Distrito de Portalegre	Julho de 2007.
Distritos de Évora e Bragança	Outubro de 2007.
Restantes distritos, Região Autónoma da Madeira e consulados portugueses no estrangeiro.	Até Julho de 2008.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Portaria n.º 202/2007
de 13 de Fevereiro**

A Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, prevê que,

por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração interna e da justiça, sejam definidos os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do respectivo pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo

É aprovado o modelo oficial e exclusivo do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o qual consta do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Elementos de segurança física

Os elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão constam do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Captação da imagem facial e impressões digitais

Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão constam do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Cidadãos com necessidades especiais

1 — Os serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão devem funcionar em condições que favoreçam o respeito pelos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/99, de 26 de Agosto, e 120/2006, de 21 de Setembro.

2 — Durante o ciclo de expansão progressiva dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão a todo o território nacional, deve ser providenciada a disponibilidade de equipamentos adequados aos cidadãos com necessidades especiais.

3 — Os planos de organização e funcionamento do serviço de apoio ao cidadão, previsto no artigo 21.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, devem ser elaborados ou revistos tendo em conta os resultados que forem disponibilizados, pelos ministérios responsáveis, com a execução das medidas de prevenção da estratégia n.º 1.2, «Promover o acesso à comunicação e à informação», do eixo n.º 1, «Acessibilidades e informação», da parte II, n.º 1, «Intervenção e estratégias para a qualidade de vida», da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006, de 21 de Setembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 8 de Fevereiro de 2007.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça.

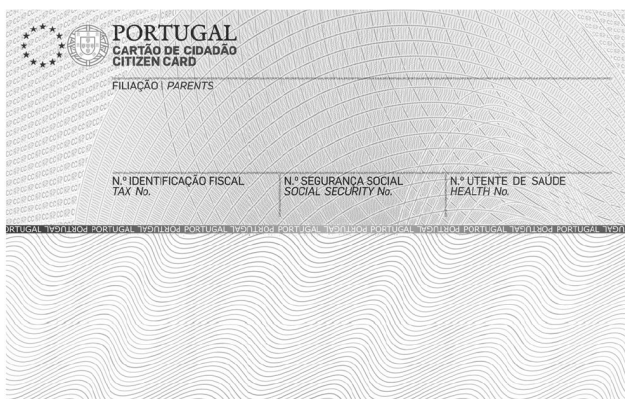
ANEXO I

Modelo do cartão de cidadão

Frente do cartão de cidadão



Verso do cartão de cidadão



ANEXO II

Elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão

1 — Âmbito. — Nas operações de produção e de personalização do cartão de cidadão deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:

- Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- Técnicas de impressão;
- Protecção anticópia;
- Técnicas de emissão;
- Técnicas de integração dos dados biográficos nos materiais de base utilizados no fabrico do documento.

2 — Referências para verificação dos requisitos. — Além do respeito pelas normas jurídicas aplicáveis, as instruções de operação relativas a elementos de segurança física devem observar os parâmetros e critérios constantes das normas técnicas internacionais

mente aceites como melhores técnicas disponíveis, nomeadamente:

- ISO/IEC 9798 (*device-authentication/secure messaging*);
- ISO 7810;
- ISO 7811;
- ISO 7816;
- ISO 10373;
- ISO/IEC 10373;
- EN 742:1993;
- CECC 90000;
- MIL STD-883C;
- Pr CEN/TS 15480 1,2 (*European Citizen Card — draft*);
- ICAO 9303 (*travel documents*).

ANEXO III

Requisitos técnicos e de segurança na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão

1 — Requisitos mínimos dos equipamentos de captação de dados biométricos:

1.1 — Quanto ao equipamento de digitalização de fotografia:

- Digitalização de 256 níveis reais de cinzento (8 bit) e a cores;
- Suporte a fotografias de formato «tipo passe» (até 45 mm × 35 mm, segundo as recomendações ICAO);
- Geração de imagem em formato JPEG e JPEG2000;
- Calibração automática;
- Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada);

1.2 — Quanto ao equipamento de digitalização de impressões digitais:

- Captação de 256 níveis reais de cinzento (8 bit);
- Geração de imagem em formato JPEG e WSQ e *template* biométricos;
- Calibração automática;
- Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada);

2 — Requisitos técnicos da fotografia captada pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

2.1 — O formato da fotografia do cidadão (imagem facial) deve estar de acordo com a norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»;

2.2 — Os requisitos da imagem recolhida são os seguintes (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»):

- A dimensão mínima da imagem deve ser de 240 pixels × 320 pixels (largura × altura), tendo, pelo menos, 120 pixels de distância entre o centro dos dois olhos do cidadão;
- A imagem deve ter uma resolução mínima de 500 ppp;
- A imagem deve cumprir um conjunto de características, definidas nas recomendações ICAO, ao nível de contraste, área ocupada pela face, visibilidade dos olhos, entre outras;

2.3 — A fotografia deve seguir as recomendações do documento «*ICAO NTWG: Biometrics deployment of machine readable travel documents, technical report, version 2.0*», de 21 de Maio de 2004;

2.4 — Deve ser utilizado preferencialmente o método de compressão JPEG2000, seguindo as orientações comuns definidas pela União Europeia para os passaportes dos Estados membros.

3 — Requisitos técnicos das impressões digitais captadas pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

3.1 — O formato da imagem captada das impressões digitais deve cumprir as normas ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»;

3.2 — O formato de armazenamento da imagem deve ter preferencialmente a forma de uma estrutura CBEFF;

3.3 — Requisitos da imagem captada das impressões digitais (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»):

a) Resolução de, pelo menos, 500 ppp (pontos por polegada), com 256 tons de cinza (8 bit) e calibração automática;

b) Meta-informação contida num cabeçalho de ficheiro compatível preferencialmente com o formato CBEFF (norma ISO/IEC 19785);

c) A imagem pode ser comprimida para diminuir espaço de armazenamento necessário, conforme definido na proposta de *standard* (usando o algoritmo DCT do formato JPEG para imagens de 500 ppp e 256 tons de cinza, com um rácio máximo de compressão de 5:1 ou o algoritmo baseado em tecnologia *wavelet* do formato JPEG ou JPEG2000 para imagens com 1000 ppp, caso em que o rácio de compressão pode ser mais elevado);

d) Deve ainda ser seguida a norma ANSI/NIST ITL-1 2000, «*Data format for the interchange of fingerprint, facial, scar mark & tattoo (SMT) information*», FBI: *Wavelet scalar quantization (WSQ)*, a qual define o algoritmo WSQ que deve ser utilizado para a compressão de imagens das impressões digitais.

4 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem facial recolhida:

4.1 — Funcionalidades automáticas mínimas:

a) Correção da posição da imagem original;

b) Ajuste da dimensão da face relativamente à dimensão total da imagem;

c) Ajuste de contraste e brilho;

d) Extração da zona da face e eliminação de fundo;

e) Execução de validações completas de qualidade de imagem conforme recomendações da ICAO para fotografia *full frontal* (conforme anexo A do documento «*Biometrics deployment of machine readable travel documents*» e requisitos da norma ISO/IEC 19794-5);

4.2 — Possibilidade de opção por captação de fotografia no momento, no caso de a imagem digitalizada não permitir a qualidade mínima exigida (ou de não existir fotografia para digitalizar) ou no caso de não existir fotografia na base de dados de carregamento prévio;

4.3 — Possibilidade de captação de múltiplas fotografias, para mais fácil obtenção da qualidade mínima exigida;

4.4 — Possibilidade de correções e ajustes manuais;

4.5 — Interação simples com o funcionário, baseada em *interface* gráfica amigável, adoptando o *look and feel* do *front office* do sistema informático «Ciclo de vida do cartão de cidadão»;

4.6 — Geração de ficheiro com imagem *full frontal* a cores e meta-informação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS);

4.7 — Geração de ficheiro com imagem apropriada para personalização do cartão (imagem original, optimizada segundo os requisitos definidos para o sistema de personalização);

4.8 — Geração de ficheiro com imagem comprimida com JPEG2000 e meta-informação em formato CBEFF

compatível com normas ISO e ICAO (LDS) e um máximo de 6 K.

5 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem das impressões digitais:

5.1 — Ajustes automáticos à qualidade de imagem obtida;

5.2 — Detecção automática de situações de má qualidade (por exemplo, cortes, feridas, desgaste causado por químicos);

5.3 — Extração de *templates* biométricos;

5.4 — Geração de ficheiros com imagens de impressões digitais (comprimidos utilizando *standard* JPEG2000 ou WSQ) e meta-informação em formato CBEFF;

5.5 — Desenvolvimento de API (*application programming interface*) e ou *framework* para interligação de equipamentos de dados biométricos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 29/2007

de 13 de Fevereiro

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos.

Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, o Governo assumiu que se tratava de uma solução provisória, tendo em vista a reestruturação global do actual sistema de remunerações, prevista para o ano de 2006.

Não estando ainda terminada a necessária reestruturação do sistema remuneratório, o problema volta a colocar-se para o ano de 2007. Para além disso, estando prevista a instituição de um novo modelo de gestão dos tribunais, esta reestruturação deverá ainda articular-se com a reforma do mapa judiciário, no que respeita às eventuais mudanças a efectuar no âmbito de uma redistribuição de competências de gestão dos tribunais.

Por outro lado, está ainda prevista a aprovação da Lei de Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, que centraliza algumas competências de gestão, hoje dispersas, nesta instituição, prevendo-se um período de adaptação de dois anos para que seja implementada a transferência de competências e o novo modelo de organização. Trata-se, assim, de mais um factor a ponderar na reestruturação do estatuto remuneratório do pessoal que exerce funções nos tribunais superiores.

No entanto, e visto que estas reformas não estão já finalizadas, cumpre resolver o problema suscitado pelo limitado âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006,